



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 007/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02012.001036/2006-09 – Vol. I

**Autuado:** AGROPECUARIA SERRA BRANCA LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 125729/D-Multa e Termo de Embargo/Interdição nº 415546/C, ambos lavrados em 15/08/2006, em desfavor de Agropecuária Serraria Branca LTDA, por “*desmatar sem autorização do Ibama 1.737,1587 ha na sua propriedade, Fazenda Serra Branca, localidade gerais, data Serra Branca Balsas/Ma, de acordo com a análise de laudo cartográfico constante às fls. 172 do processo 0201200117/05*” em Serra Branca Balsas/Ma. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 38 do Decreto nº 3.179/99.

A multa foi estabelecida em R\$ 173.715,87.

Às fls. 13-14, Relatório de Análise Cartográfica.

A autuada apresentou defesa em 25/04/2007, às fls. 21-27, onde aduziu: que a aplicação do Decreto nº 3.179/99, com o intuito de aplicar sanções é ilegal, violando o Princípio da Reserva Legal; que a multa aplicada não possui fundamentação legal e está dissonante do art. 2º do referido decreto, que tem com base o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade; que solicitou junto ao Ibama autorização com a finalidade de limpeza da área, não obtendo êxito devido a morosidade do órgão; que a área da referida infração é passível de exploração, pois a mesma não integra Área de Reserva Legal ou Preservação Permanente; que o Ibama, através de sua omissão ocasionou danos materiais ao autuado, tendo em vista, que privou-o de obter recursos para sua sobrevivência.

Em 22/09/2008, às fls. 36, o Superintendente do Ibama/MA, fundamentado no Despacho nº 202/08, às fls. 35, homologou o auto de infração.

Inconformada com a decisão da Superintendência, a autuada interpôs recurso direcionado ao Presidente do Ibama em 19/11/2008, às fls. 43-50.

A Procuradoria Federal opinou pelo não conhecimento do recurso em 09/02/2009, às fls. 55-57, pois o mesmo é intempestivo. Entretanto, em 02/04/2009, o Presidente do Ibama decidiu pelo não provimento do recurso (fls. 59), tendo como base Despacho nº 087/2009, às fls. 58.

Notificada da decisão do Presidente em **20/04/2009**, às fls. 63, a autuada interpôs recurso ao Conama em **11/05/2009**, às fls. 68-77, por meio de advogado com procuração (fls. 51). Na ocasião a recorrente, repetiu as mesmas alegações anteriores. Ademais, requereu a devida apreciação da Proposta de Formulação de Compromisso Ambiental.

Os autos foram enviados ao Conama em 06/10/2009. (fls. 83)

É a informação. Para análise do relator.

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Robson José Calixto**  
Diretor Substituto

Brasília, 06 de janeiro de 2012.

